RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1013344-27.2017.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Irregularidade no atendimento

Autor: Maria Helena Albino

Réu: Banco Santander (Brasil) S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Humberto Isaias Gonçalves Rios

Vistos.

MARIA HELENA ALBINO propôs a presente ação indenizatória contra o BANCO SANTANDER BRASIL S.A., alegando, em apertada síntese, ter firmado contrato de empréstimo junto ao requerido; que o contrato foi posteriormente cancelado por falha na prestação dos serviços da instituição bancária, o que lhe causou diversos prejuízos. Em razão desses fatos, requer a procedência da ação para que o réu seja condenado a pagar o valor de R\$31.053,55, pelos danos materiais, mais a quantia de R\$100.000,00, pelos danos morais suportados. Com a inicial de fls. 01/21, vieram os documentos (fls. 22/104).

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram indeferidos (fls. 121). Dessa decisão, interpôs a autora agravo de instrumento, cujo provimento foi negado (fls. 146/152).

Devidamente citado, o réu ofertou contestação a fls. 169/180, sustentando, em linhas gerais, que após os valores serem creditados na conta da autora, houve desacordo entre as partes, ocasião em que os valores foram devidamente estornados, em conformidade com o pactuado entre a autora e o réu, não havendo qualquer irregularidade ou falha na conduta bancária. Impugna os pedidos indenizatórios. Requer a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 181/224).

A autora se manifestou sobre a contestação e a reconvenção (fls. 227/245).

É o relatório.

## Fundamento e Decido.

Possível o julgamento do feito no estado em que se encontra, porquanto o deslinde da controvérsia prescinde de dilação probatória, mostrando-se suficiente a documentação colacionada aos autos.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

5ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A ação é improcedente.

Consta da inicial que a autora firmou contrato de crédito pessoal junto ao banco réu e, em decorrência de falha na prestação dos serviços deste, o contrato entabulado foi rescindido e os valores estornados.

Ocorre que, de fato, verifica-se que a autora rescindiu o contrato com o réu, conforme se infere do documento de fls. 44, onde constou expressamente que "A solicitação de cancelamento está sendo efetuada respeitado o prazo estipulado pelo Código de Defesa do Consumidor"; que "o Banco Santander fica desobrigado a conceder nova operação nos mesmos padrões das condições pactuadas nas operações canceladas"; bem como que "Autorizo ainda o Banco Santander (Brasil) S.A. a efetuar o resgate do valor concedido".

Com efeito, não obstante as alegações da autora, de suposta falha na prestação dos serviços pelo réu, o fato é que tal circunstância, por si só, na hipótese, não enseja o reconhecimento de vício de consentimento, ou indução a erro, a ponto de comprometer a solicitação de cancelamento extrajudicial, depois de formalmente concretizado.

No caso, a autora formalizou o pedido de cancelamento em 30 de junho de 2016, dentro do prazo de arrependimento previsto pela lei consumerista (fls. 44); somente após mais de um ano, veio em juízo questionar a legalidade do ajuste. Logo, além de afirmar que somente o valor estornado lhe causou prejuízos advindo de dívidas que ela mesma criou, havendo erro essencial em sua celebração, sob o fundamento de que foi formalizado a pedido da instituição financeira, não há elementos suficientes para alicerçar a conclusão de que ela foi enganada, ao menos segundo a prova reunida nos autos.

Ademais, verifica-se que não se tratava de conduta inusitada, posto que não há qualquer evidência de que a parte autora não possua plenas condições de tomar ciência do conteúdo do pedido de cancelamento, das condições de cumprimento e das consequências do mesmo, o que torna inviável o almejado reconhecimento de que foi induzida a erro ao supostamente ter que aceitar o distrato.

Ou seja, ainda que se considerasse que no pedido de cancelamento celebrado não foi levado em consideração eventuais tratativas realizadas informalmente entre as partes e prejuízos que entende cabíveis, incumbia à autora a escolha em não resolver a negociação nos termos nele referidos, ainda mais em se tratando da inequívoca menção quanto ao estorno dos valores, desobrigando o banco em conceder nova operação nos mesmos padrões das condições pactuadas (fls. 44). Logo, não se vislumbrando qualquer ilegalidade jurídica e/ou vício de consentimento no pedido de cancelamento realizado entre as partes a fls. 44, o mesmo possui

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
5ª VARA CÍVEL
RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

validade jurídica apta a comprovar os fatos sobre ele alegados.

Frise-se que, ausente negativa de autenticidade e veracidade do cancelamento firmado, mostra-se irrelevante a alegação de suposta fraude perpetrada pelo réu para a formalização do mesmo, diante da circunstância de que a autora tinha pleno conhecimento da importância a que julgava devida, o que inviabiliza qualquer subsistência na pretensão esposada. Por consequência, revela-se desnecessária a oitiva do gerente do Banco à época, Sr. Giuliano, solicitada pela autora, vez que além de injustificada (fls. 250), a própria autora alega na inicial de que o mesmo imputou a responsabilidade pelo cancelamento à requerente quanto ao pedido de cancelamento formalizado (fls. 03/04 e 43), cujo depoimento, por óbvio, apenas asseveraria os argumentos já trazidos pela defesa.

Destarte, impõe-se a confirmação do pedido de cancelamento nos termos celebrados entre as partes (fls. 44), de modo que a situação de dificuldades financeiras foi provocada pela própria autora, não havendo a alegada falha na prestação dos serviços do banco apontada, o que leva à improcedência da ação.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação.

Condeno a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), haja vista que o percentual de 10% do valor da causa resultaria excessivo, em causa que não possui alta complexidade.

O requerido deverá recolher o valor devido à CPA, no prazo de 15 dias, sob as penas da lei.

P.I.

Araraguara, 26 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA